



DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº: 4234/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 29/2026

OBJETO: Registro de preços para o fornecimento de óleos lubrificantes, filtros, arla e produtos de limpeza.

RECORRENTE: Autolub Itapeva - Comércio de Lubrificantes Ltda.

RECORRIDA: Severo Comércio de Peças Acessórios e Serviços Ltda.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AUTOLUB ITAPEVA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. em face da decisão da Pregoeira que declarou habilitada a licitante SEVERO COMÉRCIO DE PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 29/2026.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que a Recorrida deixou de cumprir exigência editalícia tocante à qualificação econômico-financeira por não apresentar certidão de "comarcas e turmas recursais" em conjunto com a certidão negativa de falência acostada, alegando a existência de vício insanável e a impossibilidade de diligência saneadora.

A empresa Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, requerendo a manutenção do ato de habilitação sob o fundamento de que a certidão do distribuidor da sede da empresa atende integralmente à exigência editalícia, constituindo a nota informativa mero padrão institucional, bem como sustentando a legitimidade da conduta pautada no formalismo moderado e no poder-dever de saneamento previsto no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório necessário.

II. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo é tempestivo e preenche os demais pressupostos formais de admissibilidade previstos no Edital e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual dele se conhece.

III. DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, a insurgência da Recorrente não merece prosperar.

1. Do Cumprimento do Edital e da Habilitação Econômico-Financeira:

O subitem do Edital pertinente à Qualificação Econômico-Financeira exige a apresentação de "*Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, datada de no máximo 90 (noventa) dias anteriores à abertura da sala de disputa*".

A Recorrida apresentou, em tempo hábil, a Certidão Negativa de Falência emitida pelo distribuidor oficial do foro de sua sede dentro do prazo de validade exigido. A ressalva contida no documento trata-se de nota padronizada emitida pelo órgão expedidor. Exigir buscas ou certidões acessórias que extrapolam os limites do regramento do edital importaria em exigência burocrática desproporcional e sem previsão formal no instrumento convocatório.

2. Do Poder-Dever de Saneamento e do Formalismo Moderado (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021):

Ainda que fosse necessária qualquer esclarecimento sobre a extensão do documento ou confirmação de dados, atenta-se que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 64, estabelece expressamente a possibilidade de a Administração realizar diligências para sanar erros ou falhas formais que não alterem a substância dos documentos ou a sua validade jurídica.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais do País orienta que a juntada complementar ou a diligência destinada a atestar condição fática pré-existente à abertura da sessão não configura inclusão de "documento novo", tampouco ofende a isonomia ou a vinculação ao instrumento convocatório. O formalismo moderado impõe a prevalência do interesse público e da busca pela proposta mais vantajosa sobre o rigorismo estritamente formal desprovido de prejuízo concreto.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026, CONHEÇO o recurso administrativo interposto pela empresa



AUTOLUB ITAPEVA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., por ser tempestivo e admissível, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa SEVERO COMÉRCIO DE PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para ciência, ratificação desta decisão e posterior homologação do certame.

Pilar do Sul/SP, 22 de julho de 2026.

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA

PREGOEIRA

DIRETORA DE LICITAÇÕES